



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 29 – 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000439-26.2019.4.01.3504

RECORRENTE: NARCISA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA FELIPE LIMA - GO46344-A, GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE - GO57170-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 54 ANOS. ALEGAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO DE ARRITMIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES. ÓBITO OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO. CAUSA MORTIS DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelos sucessores de **Narcisa Martins Ferreira** contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 485, incisos IV e IX, CPC), fundada na perda superveniente do interesse processual, decorrente do falecimento da autora no curso da ação (17/04/2019), previamente à realização da perícia médica.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, no que diz respeito à prova, devem ser observadas as disposições do art. 32 da Lei nº 9.099/95 que estabelece o seguinte: "Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes."

6. No caso em apreço, quanto à existência de impedimento, embora a autora tenha falecido no curso da ação, o que poderia levar ao reconhecimento da existência de quadro clínico severamente comprometido, verifica-se que as doenças informadas como causa do impedimento e indicadas nos relatórios médicos apresentados são arritmia cardíaca, diabetes mellitus e hipertensão arterial, sendo que a causa da morte indicada na certidão de óbito é totalmente distinta: "caquexia oncológica, primário oculto metastático".

Além disso, nota-se que os exames e relatórios médicos apresentados são insuficientes para embasar eventual convicção do médico perito, já que trazem informações superficiais do quadro clínico, impróprias para o reconhecimento da gravidade das doenças, de modo a ensejar a existência de impedimento de longo prazo. Note-se que os exames cardíacos concluem pela ausência de arritmias, ao passo que os relatórios, embora noticiem diabetes e hipertensão, não indicam severidade do quadro ou limitações significativas dele decorrentes.

7. Desse modo, não há como realizar perícia indireta nos presentes autos, não havendo reparo a ser feito na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1012694-28.2019.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: LUZIA MARIA DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRIDO: KAROLINE VAZ VIEIRA DOS SANTOS - GO33878-A,
DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA LIMA - GO23492-A**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 180 MESES. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADA FILIADA AO RGPS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 75 DA TNU. EXTRATOS DO CNIS. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 19/03/2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “*A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher*”.

5. A idade da recorrida ficou comprovada nos autos, pois nascida em 14/10/1955, completou 60 anos em 2015, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses (15 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto ao cumprimento da carência, o Juiz sentenciante, com base na prova documental trazida aos autos, sobretudo nas cópias da CTPS e extratos do CNIS, reconheceu como tempo de serviço os períodos de 21/09/1977 a 22/11/1983, 01/02/2010 a 31/12/2010 e 01/02/2011 a 12/02/2019, totalizando 15 anos e 2 meses, determinando assim a concessão do benefício em face da satisfação dos requisitos legais.

7. Note-se que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade, sobretudo quando as cópias apresentadas sejam visivelmente antigas e sem nenhuma indicação alteração ou rasuras nos registros dos vínculos, datas, cargos ou empregadores. Aplica-se ao caso a inteligência da súmula n. 75 da TNU: *A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

8. Por sua vez, os dados lançados no CNIS também revelam idoneidade suficiente ao reconhecimento do tempo para efeitos previdenciários, pois se alguma irregularidade houve no tocante aos recolhimentos, sua identificação a tempo e modo caberia à autarquia, já que o sistema é parte de sua própria gestão.

9. Destarte, satisfeitos os requisitos legais, não há reparo a ser feito na sentença de procedência do pedido.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271) n.1000085-83.2020.4.01.9350

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA - GO51730,
JALES SOARES DA SILVA - GO42492**

VOTO/EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIAO. MULTA. DESCUMPRIMENTO.
POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida no juízo de origem que arbitrou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento da União nos autos principais (12135-88.2019.4.01.3500).
2. Alega, em síntese, a impossibilidade de fixação de multa para o Poder Público.
3. Esta relatoria proferiu decisão, indeferindo liminar, nos seguintes termos:

“Destaque-se que a finalidade das astreintes é constranger o réu a cumprir a obrigação estabelecida. Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que ela não seja exigida. A revogação sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais. Nesse passo, não vejo como afastar as astreintes estabelecidas na decisão recorrida. Vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

4. As razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para o indeferimento do pedido recursal.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002637-46.2016.4.01.3508

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE – PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO	: JESMAR PEREIRA RAIMUNDO
ADVOGADO	: GO00027309 - MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI
ADVOGADO	: GO00026958 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	: GO00031192 - POLIANA LAZARINO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MERA PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, reconhecendo como tempo especial o período de 20/02/1974 a 20/03/1975 e como tempo rural de 02/06/1989 a 31/01/2003, determinando assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença merece reforma.

4. Sobre o alegado tempo de trabalho rurícola em regime de economia familiar no período vindicado, o recorrido apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) escritura de compra e venda de imóvel rural em 1989; b) declaração para imóvel rural; c) ITR (1992 e 1994).

5. A documentação acostada aos autos revela-se frágil como início de prova material do alegado labor rural em regime de subsistência, não sendo hábil ao reconhecimento da qualidade de segurada especial.

6. A mera propriedade de imóvel rural por si só não comprova a condição de rurícola. Ademais, na Declaração para cadastro de imóvel rural de 1991 (fl. 55) consta, no item 27, a informação de que a renda do recorrido era proveniente de “*de imóveis rurais e outras fontes*”. Assim, sua subsistência não advinha exclusivamente da exploração rural, requisito para o reconhecimento do tempo rurícola.

7. Destaque-se a impossibilidade de comprovação de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, nos termos do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ.

8. Quanto à atividade especial, a Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

9. Ressalte-se que comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser exigida somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

10. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

11. Porém, no caso dos autos, verifica-se que a atividade de apontador, exercida no período de 20/02/1974 a 20/03/1975 não tem previsão em nenhum dos decretos mencionados, o que impossibilita o seu reconhecimento como especial por enquadramento profissional.

12. Considerando a documento existente nos autos, não há prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como não restou demonstrada a especialidade da atividade de apontador.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

14. Sem honorários advocatícios.

15. Considerando que houve a implantação do benefício e, conforme o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheço e declaro o direito da autarquia à restituição dos valores indevidamente pagos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000136-18.2019.4.01.3502

**RECORRENTE: INSS ANÁPOLIS GO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

RECORRIDO: CIRIO ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO MACEDO DE FARIA PACHECO - GO34000-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. AUXILIAR DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA N. 53 DA TNU. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 06/09/2018), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser reformada.

4. Quanto à incapacidade não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que o recorrido é portador de insuficiência renal crônica terminal (CID: N18.0), quadro que o incapacita total e definitivamente para o desempenho de suas atividades habituais, sobretudo em face do tratamento de hemodiálise e seus efeitos colaterais. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta a 10/02/2018, data de início do referido tratamento.

5. Sobre a qualidade de segurado e preexistência da incapacidade, extratos do CNIS indicam que o recorrido ingressou no RGPS em junho/1987, mantendo vínculos laborais até novembro/1992, de agosto/2001 a julho/2005 e de janeiro/2013 a setembro/2015. Em maio/2018 retornou ao sistema na condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições até abril/2019.

6. Note-se que a incapacidade foi fixada pelo perito em fevereiro/2018, quando iniciada a hemodiálise, tratamento altamente debilitante e utilizado em casos graves da doença, não havendo nos autos nenhum documento médico que infirme tal data, já que o relatório médico e o prontuário de atendimento nas sessões de hemodiálise são todos datados a partir de fevereiro/2018. Assim, claro está que no momento do reingresso do recorrido no RGPS (maio/2018), ele já estava incapacitado, incorrendo, pois, na vedação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

7. De acordo com a Súmula nº 53 da TNU: *Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.* Desse modo, estando clara a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, o pedido inicial não merece acolhida.

8. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000910-02.2018.4.01.3502

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO	: WILIAN BATISTA MATIAS
ADVOGADO	: GO00030872 - CLAUDIO TAKEO YAMAMOTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECANICO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETO. ANALISE QUALITATIVA. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 13/09/2017), fundada na comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da lei n. 9.099/95.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo.

5. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

6. Destaque-se que o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros) como fator de risco ao desempenho de atividade laboral. Por sua vez, o Decreto n. 83.080/79 faz referência aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono como agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador, e como tal, passíveis de caracterizar a especialidade do labor.

7. Assim, considerando que os produtos, derivados de hidrocarboneto, oferecem risco ao trabalhador, claro está que a atividade de mecânico é passível de enquadramento no decreto vigente à época, devendo, pois, ser considerada especial. Ademais, o contato com referidos produtos químicos é considerado pela NR-15 do Ministério do Trabalho prejudicial à saúde, insalubridade em grau médio (Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças).

8. Portanto, embora os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 não façam referência à atividade de mecânico em seus anexos, é possível o seu reconhecimento como atividade especial por mero enquadramento.

9. Assim, o período anterior à Lei n. 9.032/95, ou seja, de 13/10/1987 a 31/10/1994 deve ser considerado especial, pois o recorrido trabalhou como mecânico, conforme sua CTPS (fl. 26) e PPP (fl.37/38).

10. Quanto ao período posterior (02/05/1995 a 20/10/2017 – DER), o PPP de fl. 37/38 esclarece que no desempenho de suas atividades, o recorrido permanecia exposto a hidrocarbonetos.

11. Destaque-se que a análise do hidrocarboneto é apenas qualitativa, não sendo necessária a comprovação de quantidade. Vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo nº 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/06/2012 - Página::36/37).

12. Logo, o período de 02/05/1995 a 20/10/2017 também deve ser considerado especial em face da comprovação regular de exposição do trabalhador a hidrocarboneto. Assim, computando-se todo o tempo de atividade especial (13/10/1987 a 31/10/1994 e 02/05/1995 a 20/10/2017) tem-se o total de 29 anos, 5 meses e 5 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como se infere da tabela abaixo.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
13/10/1987	31/10/1994	2575	1,00	2575	2575
02/05/1995	13/09/2017	8170	1,00	8170	10745

Total: 10745

Dias: 5

Meses: 5

Anos: 29

13. Deixo de analisar a impugnação do INSS em relação ao ruído, uma vez que a sentença reconheceu a especialidade levando em consideração somente a exposição ao hidrocarboneto.

14. Sobre a questão do arbitramento de multa por descumprimento da obrigação na sentença, com ressalva de entendimento pessoal, no sentido de que deve haver demonstração de resistência ao cumprimento da ordem para sua fixação, adoto a orientação firme desta Turma Recursal no sentido de admitir a fixação prévia por considerar a prática reiterada do INSS em retardar o cumprimento de decisões judiciais.

15. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

16. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000240-07.2019.4.01.3503

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: WALISON GOMES CUNHA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FRAUDE NA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVADO PAGAMENTO A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU (TEMA 182) E DESTA TURMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-la “ao pagamento/liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego devido à parte autora, conforme último vínculo trabalhista com a empresa JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA”, “a excluir da base de dados do seguro-desemprego as anotações referentes à concessão fraudulenta do benefício anterior (requerimento 1738883062), de modo a regularizar a situação da parte autora perante o MTE”, bem como, solidariamente com a CEF, “ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora”, sob o qual “deve incidir juros e correção monetária, aplicando-se: juros 0,5% ao mês + correção monetária pela TR de 30/06/2009 (publicação da Lei 11.960/2009) até 25/03/2015 (data da decisão de modulação nas ADIns 4357 e 4425); e juros variáveis da poupança ao mês + correção monetária pelo INPC após 25/03/2015”.

2. A União alega, em síntese, que: **a)** em que pese o autor alegue que não fez o requerimento de seguro-desemprego de nº 1738883062 e que as parcelas deste foram pagas a terceiro, ele não se desincumbe do ônus de provar esta situação, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), não se podendo presumir que a fraude ocorreu; **b)** “a sentença amparou-se exclusivamente na palavra do autor, que disse não ter realizado o requerimento anterior e não ter recebido qualquer de suas parcelas, desconsiderando o que está lançado no sistema do Ministério do Trabalho, o que tem, ao contrário da mera palavra do autor, presunção de veracidade” e **c)** ainda que mantida a condenação à liberação do seguro-desemprego, deve ser afastada a condenação por danos morais, pois, conforme entendimento consolidado da TNU no bojo do PEDILEF nº 050755839.2016.4.01.5.8500/SE (TEMA 182), não há que se falar em presunção de que houve dano moral, que devem ser provados por meios idôneos, o que, do cotejo dos autos, não restaram demonstrados.

3. Conforme a sentença, “conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a parte autora, após ser demitida sem justa causa, requereu e teve indeferido o seu pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de que deveria devolver 05 (cinco) parcelas do seguro para que fossem liberadas as parcelas referentes ao seu último vínculo trabalhista com a empresa JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA, no período de 01/09/2015 a 09/05/2017. **O benefício já havia sido pago em 05 parcelas, em agência localizada na cidade de Coelho Neto/MA, em 2013/2014.** Esclarece a parte autora que em outra ocasião foi julgado procedente (autos n. 03035-42.2015.4.01.3503) pedido para liberação do seguro-desemprego quando da rescisão sem justa causa referente ao vínculo trabalhista com a empresa ANDARRA TRANSPORTES LTDA, no período de 18/09/2012 a 28/01/2015. Entretanto, apesar do trânsito em julgado, não houve suspensão do processo administrativo perante o MTE quanto àquele fato, o que ensejou novamente o bloqueio pelo sistema das parcelas do seguro-desemprego referentes,

agora, ao seu último requerimento em relação ao vínculo rescindido com a empresa JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA, no período de 01/09/2015 a 09/05/2017. A parte autora informa que **não realizou os saques das parcelas em 2013/2014, pois que naquela época estava trabalhando, como dito acima, com carteira assinada para a empresa ANDARRA TRANSPORTES LTDA, no período de 18/09/2012 a 28/01/2015. Tal saque, pelos documentos juntados aos autos, conclui-se que fora feito de forma fraudulenta por terceira pessoa que não a parte autora**” (grifei).

4. Da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, Demonstrativo de Recolhimento do FGTS Rescisório e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), conclui-se que o vínculo empregatício do recorrido findou em 09/05/2017. Logo em seguida, em 18/05/2017, ao formular o requerimento administrativo nº 7744399657, ele foi notificado a restituir cinco parcelas de seguro-desemprego, que foram requeridas e creditadas, fraudulentamente, em seu nome (requerimento nº 1738883062).

Notificações		
Descrição	Tipo	Procedimento
Notificado a restituir 5ª parcela do Requerimento 1738883062	Pré-Habilitação	Liberação automática após restituição
Notificado a restituir 4ª parcela do Requerimento 1738883062	Pré-Habilitação	Liberação automática após restituição
Notificado a restituir 3ª parcela do Requerimento 1738883062	Pré-Habilitação	Liberação automática após restituição
Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 1738883062	Pré-Habilitação	Liberação automática após restituição
Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 1738883062	Pré-Habilitação	Liberação automática após restituição

5. Verifica-se que o requerimento nº 1738883062 para recebimento de seguro-desemprego, em nome do autor, foi formulado em 20/10/2013, ainda na vigência do vínculo empregatício com a empresa ANDARRA TRANSPORTES LTDA (período de 18/09/2012 a 28/01/2015), momento em que ele sequer tinha direito ao benefício. Por ocasião do requerimento, fora fornecido endereço na cidade de Coelho Neto/MA, além de remuneração e data de demissão distintas daquelas constantes dos documentos juntados pelo recorrido (CTPS).

Identificação do Requerimento			
Requerimento Atual:	1738883062	Req. Origem:	Requerimento Anterior:

Dados Pessoais			
PIS/PASEP: 134.03983.31-4			
Nome: WALISON GOMES CUNHA			
Requerente:	Sexo: M	Data Nascimento: 17/06/1987	
Nome: ANISABETE GOMES DE CAMPOS CUNHA		Telefone: (64)92045801	
Mãe:	CPF: 014.850.371-31	CTPS: 13273- 36/ GO	Grau Instrução: ENS. MEDIO COMPLETO
Endereço: COELHO NETO		Número: 0	
Complemento:		Bairro: CENTRO	
CEP: 65620-000	Município: COELHO NETO		UF: MA

Dados do Requerimento			
Situação da Habilitação: 1ª Habilitação			
Lei de Vigência: Lei 7.998/1990			
Tipo Inscrição: CNPJ		Insc. (CNPJ/CEI): 00.095.248/0003-45	
Razão Social: ANDARRA TRANSPORTES LTDA			
CNAE: 4930201 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL			
CBO: 5211-30 - ATENDENTE DE FARMÁCIA - BALCONISTA			
Data Admissão: 18/09/2012		Data Demissão: 10/10/2013	
Motivo: 1 - Sem justa causa		Nº do Processo:	
Dispensa: Motivo:			
Cancelamento:		Aviso Prévio Indenizado: Não	
Tempo de Serviço (meses): 34		Antepenúltimo Salário: 2.000,00	
Último Salário: 2.000,00		Penúltimo Salário: 2.000,00	
Último Salário CNIS: 1.112,63		Penúltimo Salário CNIS: 1.120,18	
Data: 20/10/2013		Data Homologação:	
Requerimento: Data Digitação: 22/11/2013		Período: 10/10/2013 a 09/02/2015	
Posto Recepção: 2133008-5		Posto Digitação: 2133008-5	
Agente Recepção: 21330146-6		Agente Digitação: 21330146-6	
Situação do Requerimento: Notificado		Situação do Processamento:	
Origem do Requerimento: DATAPREV			

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: ANDARRA TRANSPORTES LTDA
CNPJ/INF.: 00.095.248/0003-45
LOGRADOURO: VIA SÉCUNDARIA
BAIRRO: DARV VI DIST AGRICINO
MUNICÍPIO: RIO VERDE UF: GO
CARGO: MOTORISTA DE CAMINHÃO CBO: 792510
ADMISSÃO: 18/09/12
SALÁRIO: R\$ 900,00
REM. ESP: NOVECENTOS REAIS

1ª
2ª
3ª
4ª
5ª
6ª
7ª
8ª
9ª
10ª
11ª
12ª
13ª
14ª
15ª
16ª
17ª
18ª
19ª
20ª
21ª
22ª
23ª
24ª
25ª
26ª
27ª
28ª
29ª
30ª
31ª
32ª
33ª
34ª
35ª
36ª
37ª
38ª
39ª
40ª
41ª
42ª
43ª
44ª
45ª
46ª
47ª
48ª
49ª
50ª
51ª
52ª
53ª
54ª
55ª
56ª
57ª
58ª
59ª
60ª
61ª
62ª
63ª
64ª
65ª
66ª
67ª
68ª
69ª
70ª
71ª
72ª
73ª
74ª
75ª
76ª
77ª
78ª
79ª
80ª
81ª
82ª
83ª
84ª
85ª
86ª
87ª
88ª
89ª
90ª
91ª
92ª
93ª
94ª
95ª
96ª
97ª
98ª
99ª
100ª

Andarra Transportes Ltda.
Ass. do empregador ou a rogo legal.

1ª
2ª
3ª
4ª
5ª
6ª
7ª
8ª
9ª
10ª
11ª
12ª
13ª
14ª
15ª
16ª
17ª
18ª
19ª
20ª
21ª
22ª
23ª
24ª
25ª
26ª
27ª
28ª
29ª
30ª
31ª
32ª
33ª
34ª
35ª
36ª
37ª
38ª
39ª
40ª
41ª
42ª
43ª
44ª
45ª
46ª
47ª
48ª
49ª
50ª
51ª
52ª
53ª
54ª
55ª
56ª
57ª
58ª
59ª
60ª
61ª
62ª
63ª
64ª
65ª
66ª
67ª
68ª
69ª
70ª
71ª
72ª
73ª
74ª
75ª
76ª
77ª
78ª
79ª
80ª
81ª
82ª
83ª
84ª
85ª
86ª
87ª
88ª
89ª
90ª
91ª
92ª
93ª
94ª
95ª
96ª
97ª
98ª
99ª
100ª

Com. Dispensa CD Nº

6. Por outro lado, deve ser afastada a condenação em danos morais, uma vez que da narrativa levada a efeito na inicial, não se extrai sofrimento ou abalo à honra capaz de justificar o pagamento de indenização, especialmente considerado o fato de que o prejuízo financeiro da parte autora é compensado pela incidência dos juros moratórios.

7. “No que tange aos danos morais, a TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 182, em 23/01/2019: ‘O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera ipso facto, o direito à indenização por danos morais.’ Segundo o relator do pedido de uniformização na TNU, o artigo 5º da CF/88 determina que é necessário demonstrar, além da ilicitude do dano moral, o potencial do ato para abalar elementos da personalidade, materiais ou imateriais como honra, dignidade e bem-estar físico e psicológico. Embora tenham sido reconhecidos como injustificados, os casos de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego não possuem potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. 5. Segundo esse entendimento, não há dúvida de que os efeitos decorrentes de eventuais falhas no pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego geram transtornos para aqueles que já se encontraram sem renda, porém o serviço em questão é público e desempenhado no exclusivo interesse do cidadão, sendo operado com grande volume de informação e de atendimentos, de modo que falhas pontuais somente devem ser consideradas indenizáveis se demonstradas circunstâncias que desbordem do corriqueiro. 6. Dessa forma, em que pese o desconforto causado, tal fato, por si só, não se

mostra suficiente para afetar a honra, a moral, a imagem ou a vida privada do indivíduo, não sendo, assim, passível de indenização por danos morais, tratando-se apenas de mero dissabor” (Recurso Inominado 0030796-52.2018.4.01.3500, rel. Juiz José Godinho Filho, julgado em 27.6.2019).

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais em face da União.

9. A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, o presente julgamento do recurso não aproveita à CEF, na medida em que não há litisconsócio unitário.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001133-70.2020.4.01.3500

RECORRENTE: HENRIQUE ELIAS ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE GOIANIA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que se insurge contra sentença que houve por bem julgar improcedente a demanda.

2. O recorrente alega, em síntese, que faz jus ao fornecimento do medicamento objeto dos presentes autos (Neural Balance, com Anandanol), pois, ainda que o SUS disponibilize medicamentos que tratam a patologia que o acomete (espectro autista com transtornos globais não especificados do desenvolvimento), tais fármacos não propiciaram o controle adequado das enfermidades, conforme comprova a documentação médica juntada.

3. O MPF opinou pelo não provimento do recurso.

4. Primeiramente, cumpre registrar que, *“sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos(...) III - A questão relativa à divisão dos custos decorrentes do cumprimento da medida judicial que assegurou à parte autora o fornecimento de tratamento médico deverá ser solucionada na via administrativa ou em ação judicial própria, por ser estranha à lide, estabelecida apenas entre a parte autora, beneficiária do SUS, e a parte ré, Administração Pública”* (TRF1, AC 0006963-17.2014.4.01.3800 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/09/2017).

5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos**: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”* (sem grifos no original).

6. Conforme a sentença, *“quanto ao fornecimento pela rede pública de saúde, o laudo pericial informa que o **SUS fornece tratamento adequado para a moléstia sofrida pela parte autora, e, que ainda, não se esgotaram as possibilidades de tratamento pelo SUS**. Ademais, o Ministério Público Federal salientou em parecer que o perito esclarece que o medicamento pleiteado é um tratamento alternativo/coadjuvante, sem*

comprovação de eficácia científica ou reconhecimento da classe médica quanto aos seus resultados. Ressaltou, ainda, que há várias alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, ainda não utilizadas pelo autor. Assim, diante da disponibilidade de tratamento pelos serviços públicos de saúde, seja pelo fornecimento dos medicamentos prescritos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ressalta-se, ainda, que **o medicamento não tem registro na ANVISA, e que seria necessária sua importação, visto que sua origem é dos Estados Unidos**” (grifei).

7. Colocadas essas premissas e observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, não há direito ao fornecimento do(s) medicamento(s) objeto destes autos.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observadas as regras da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002365-45.2019.4.01.3503

RECORRENTE: JOHNATHAN SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GILDA APARECIDA DE MEDEIROS - GO35747-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DER (pedido de prorrogação): 07/11/2018

DCB anterior: 26/11/2018

Data do ajuizamento da ação: 06/09/2019

DN: 11/08/1989

Idade atual: 30 anos

Profissão: motorista canavieiro

Grau de escolaridade: segundo grau completo

Laudo médico pericial: 13/11/2019 – ausência de incapacidade

Doenças constatadas: limitação funcional incompleta de grau leve (25%) para membro inferior esquerdo

Data da sentença: 14/04/2020 – Dr. Paulo Augusto Moreira Lima

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 30 ANOS. MOTORISTA CANAVIEIRO. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA DE GRAU LEVE (25%) PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO DO AUTOR AO BENEFÍCIO ATÉ O DIA QUE ANTECEDE O SEU RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. DIB NA DCB. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. O autor alega, em síntese, que: **a)** a sentença deve ser reformada para que seja reconhecido que ele esteve incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral no período de 26/11/2018 a 24/03/2019, conforme ficou comprovado pela documentação médica, pela CTPS, e pelo laudo médico pericial, que fixou a incapacidade no período de “03/05/2018 até receber alta médica”; e **b)** subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito ao benefício vindicado no interregno acima, deve ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa, haja vista que não foi acolhido o pleito de produção de nova perícia judicial formulado via impugnação, a qual deve ser determinada, com vistas a sanar as contradições contidas no laudo médico produzido.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 61683537), subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, o autor possui “*limitação funcional incompleta de grau leve (25%) para membro inferior esquerdo*”, mas que, apesar do diagnóstico de “*pós-operatório de fratura em perna esquerda*”, não está incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais, mas esteve no período de “03/05/2018 até receber alta médica”. Ao exame físico, o expert fez as seguintes considerações: “*periciado em bom estado geral, corado, hidratado, acianótico, anictérico e afebril. Apresenta-se lúcido,*

consciente, calmo, humor preservado, sem características depressivas, colaborativa, orientado no tempo e espaço. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeira de rodas, muletas ou bengala. Marcha normal. Apresenta cicatriz em perna esquerda com bom aspecto, leve edema distal em perna esquerda, movimentos normais em joelho e tornozelo esquerdo, e ausência de lesão neurológica”.

4. O autor juntou aos autos documentação médica (exames, prontuário, atestados e relatórios médicos), datada dos anos de 2018 e 2019, que comprova que de 03/05/2018 até 08/02/2019, ele se encontrava em processo de consolidação de fratura na tíbia da perna esquerda, e que após esta data deveria ser submetido a processo de fisioterapia.

5. Cumpre salientar que a perícia foi realizada por profissional especializado e foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Assim, a partir das conclusões do médico perito, verifica-se que se trata de incapacidade total e temporária no período de 03/05/2018 até 24/03/2019, data em que se presume a alta médica, tendo em vista ser um dia antes do retorno ao seu labor habitual.

6. Da análise da documentação contida nos autos, observa-se que o autor, ao tempo da DII, já detinha a qualidade de segurado do RGPS e cumprido a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença, já que o gozou no período de 11/05/2018 a 26/11/2018.

7. De acordo com o entendimento do STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme jurisprudência reafirmada nos autos do Recurso Especial n. 1.369.165 – SP. Na hipótese, o termo inicial é a data da cessação do benefício (**26/11/2018**), ocasião em que, como visto, já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

8. **RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO** para condenar o INSS ao pagamento do valor do benefício de auxílio-doença, fixando-se a DIB em **26/11/2018** e a DCB em **24/03/2019**, compensando-se eventuais valores recebidos no período a título de benefícios por incapacidade.

9. O débito objeto dos presentes autos deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947). Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002560-30.2019.4.01.3503

RECORRENTE: DAIANE SILVA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO PIERONI - GO32874-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DER (pedido de prorrogação de auxílio-doença): 18/03/2016

DCB (auxílio-doença): 15/05/2016

Data do ajuizamento da ação: 24/09/2019

DN: 15/04/1989

Idade atual: 31 anos

Profissão: pizzaiola

Grau de escolaridade: primeiro grau completo

Laudo médico: 21/11/2019 – sequela de trauma no tornozelo direito (ausência de incapacidade)

Data da sentença: 16/03/2020 – Dr. Paulo Augusto Moreira Lima

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULHER. 31 ANOS. PIZZAIOLA. SEQUELA DE TRAUMA NO TORNOZELO DIREITO. SEQUELA DE ACIDENTE QUE NÃO IMPORTA NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em razão da ausência de redução da capacidade para o trabalho.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** “*mesmo diante do quadro clínico apresentado, o expert não observou a necessidade do despendimento de maior esforço físico para o desempenho de sua função habitual de auxiliar de produção, bem como que a sequela relatada afeta a sua capacidade laborativa em quantidade, qualidade e competitividade, restando preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente*”; e **b)** “*o fato de a redução ser mínima, ou máxima, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão que acarrete, no fim das contas, em redução da capacidade para o trabalho regularmente exercido*”.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 61673713), a autora foi vítima de acidente de trânsito, em 25/11/2015, o qual ocasionou sequela de trauma no seu tornozelo direito. O perito, entretanto, afirmou que, apesar da existência de sequela, as lesões decorrentes do acidente estão consolidadas e que não houve redução/comprometimento da capacidade laboral da recorrente para a atividade que habitualmente exercia (pizzaiola). Ao exame físico, ficou registrado o seguinte: “*periciada em bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Apresenta-se lúcida, consciente, calma, colaborativa, orientada no tempo e espaço. Destra. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeira de rodas, muletas ou bengala. Marcha*

normal. Arco de movimento de tornozelo direito discretamente diminuído. Força preservada em membros inferiores”.

4. A documentação trazida pela parte autora refere-se predominantemente à época do acidente ocorrido (25/11/2015), e não foi capaz de demonstrar limitação da sua capacidade de trabalho para as atividades habitualmente exercidas.

5. Uma vez que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Nunca é demais lembrar que a existência de sequela não necessariamente acarreta a redução na capacidade laboral e, na hipótese, o perito atesta expressamente que a sequela do acidente não interfere na atividade profissional da parte autora.

6. Conforme a sentença, “importante destacar, para melhor compreensão do instituto do auxílio acidente, que **não é o fato de trabalhar com dor ou haver certa limitação física que conduz à concessão do referido benefício, mas sim a diminuição efetiva da capacidade laboral**, conforme resta bastante claro do art. 86 da Lei 8.213/91. Portanto, para a percepção do auxílio-acidente, há que se ter uma significativa redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões. O magistrado deve cotejar a conclusão do laudo com as funções desempenhadas antes e depois do acidente para, somente assim, decidir se houve redução da capacidade laboral. Esse parâmetro é imprescindível para a análise criteriosa da questão. Assim, resta evidente que **não houve comprovação da redução parcial e definitiva da capacidade laboral**. Em outras palavras, a parte autora deve comprovar que não consegue exercer as mesmas funções habituais devido a limitação de alguns movimentos” (grifos no original).

7. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional especializado em ortopedia e traumatologia e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Ora, cabendo a ela o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002167-08.2019.4.01.3503

**ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA GOIANO**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL, PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL**

ASSISTENTE: LIA RAQUEL DE SOUZA SANTOS BORGES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MONIQUE CASTRO GUIMARAES - GO52599-A

VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO
CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. CONDENAÇÃO AO
RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO. IDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença vazada nos seguintes termos: *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, sentenciando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: I – Declarar inexigível a cobrança da quota-parte, da autora, do auxílio-creche de que trata o Decreto nº 977/93 e, conseqüentemente, determinar que a ré deixe de exigí-lo; II – Condenar a ré a restituir à parte autora a quantia alusiva à sua quota-parte no custeio do auxílio-creche/assistência pré-escolar, recolhidas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigida pela SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora, a partir da data de cada recolhimento indevido.*

2. O recorrente alega, em síntese, a legalidade do desconto efetuado pelo Decreto 977/93 e, subsidiariamente, a *necessidade de reforma da respeitável sentença para limitar a junho de 2017 o auxílio pré-creche referente ao dependente Rafael Santos Secco Borges.*

3. Sobre a educação infantil, assim dispõe a Constituição Federal: *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), assim versa sobre a matéria: *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;* (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016). Já o Decreto nº 977/1993 regulamenta a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: *Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados. (...) Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.*

4. De acordo com a legislação supramencionada, a Administração Pública Federal, por meio do referido Decreto nº 977/1993, extrapolou sua função de regulamentar a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos seus servidores ao impor contrapartida pecuniária aos servidores públicos para garantir e custear a assistência pré-escolar de seus dependentes.

5. Com efeito, a Administração inovou no ordenamento jurídico, criando exigência não prevista na Constituição Federal, tampouco no Estado da Criança e do Adolescente, não encontrando, no mais, qualquer amparo legal nesse sentido. Ao contrário, as disposições constitucionais e legais limitam-se a dispor que tal assistência é dever do Estado, sem instituir qualquer obrigação aos servidores para tanto. A imposição dessa exigência pecuniária aos servidores públicos federais não pode, pois, ser procedida por mero ato infralegal da Administração Pública, sob pena de desbordar do juízo de discricionariedade e do poder regulamentar que lhe são atribuídos. Se for o caso, tal imposição deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, em atenção ao princípio da legalidade, tanto no que pertine ao particular, quanto para a própria Administração Pública, o que, porém, não ocorre no caso em tela. Em razão disso, reputo ilegal a exigência do Decreto nº 977/1993 que condiciona a prestação de assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos federais à contrapartida pecuniária, afastando a sua incidência no caso concreto e privilegiando, assim, o disposto em lei sobre a questão.

6. Registre-se, ainda, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0040585-06.2012.401.3300, pacificando a questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais e cuja ementa segue transcrita: (...) - **A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 – que não configura lei em sentido formal – criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.** (...) Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. (...). O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. (...). (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)” (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, **para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da**

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.). (g.n.)

7. Por outro lado, comprova o recorrente que um dos dependentes da recorrida atingiu a idade limite no ano de 2017, não tendo a sentença registrado expressamente a necessária limitação. *Verbis: Ofício nº 55/2019 - GGP-RV/DAP-RV/DG-RV/CMPRV/IFGOIANO Rio Verde, 11 de outubro de 2019 À Senhora FERNANDA DE LIMA TORRES. 1. Tendo em vista a solicitação constante do processo nº23216.002419/2019-94, informamos aV. Sª. que foi formalizado o processo nº 23218.000396/2011-14 (cópia anexa) referente à concessão de Auxílio Pré-Escolar da servidora LIA RAQUEL DE SOUZA SANTOS BORGES para os seus dependentes Rafael Santos Secco Borges (encerrado em junho de 2017 pelo limite de idade) e Gabriel Santos Secco Borges (ainda em vigor), nos termos do Decreto nº 977/1993. 2. A forma de participação (cota-parte) do servidor é consignada em folha de pagamento, conforme Art. 9º, parágrafo único do supracitado Decreto. Informamos ainda que não houve qualquer questionamento anterior, judicial ou administrativamente, sobre o pleito nos termo da inicial e que não há débitos da servidora com esta Instituição. Portanto, para evitar futuro enriquecimento ilícito, ainda que a sentença tenha consignado a prescrição quinquenal, merece provimento o recurso neste ponto.*

8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para limitar a junho de 2017 o auxílio pré-creche referente ao dependente Rafael Santos Secco Borges.

9. Sem condenação em honorários advocatícios ante o parcial provimento do recurso.

10. Determinada a **retificação** da autuação do processo para excluir a União como parte, conforme sentença, mantendo-se apenas o recorrente INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001150-37.2019.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: OSVANDO JOSE DE FARIA

**Advogados do(a) RECORRENTE: OTAVIANO PEREIRA PASSOS - GO7616-A,
SIMONE PEREIRA PASSOS DA COSTA - GO54755-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 67 ANOS. DESEMPREGADO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. DIB. FIXAÇÃO NA DER. MOMENTO EM QUE PRESENTES OS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando a DIB na data do protocolo inicial (**DIB 20/03/2019**).

2. Alega a parte autora que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/04/2018), sob o argumento de que naquele momento já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que o INSS levou quase um ano para concluir o processo, sendo que após o indeferimento administrativo (comunicação em 14/12/2018), protocolou a ação judicial em apenas dois meses, não podendo ser prejudicado pela demora do ente público.

3. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

4. Outrossim, não há nos autos indício de que sua situação financeira era diferente na época do pletio perante a autarquia previdenciária. O laudo social informa que o grupo familiar é composto somente pelo autor e que reside em uma casa alugada há 03 (três) anos. A perita relata, ainda, que: *“(…) Observa-se, que a casa é simples, sem saneamento básico, com pouca mobília, os móveis são antigos e desgastados. A casa está situada em área de risco, cheios de buracos e poucos vizinhos. O periciado vive em condições insalubres.”* Outrossim, o CNIS do autor informa que não há contribuições regulares desde 2012, sendo que no ano de 2017 manteve vínculo laboral por apenas um mês. Assim, o que se conclui é que desde a data do requerimento administrativo, a situação familiar era a mesma, momento em que o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para fixar a DIB do benefício assistencial ao idoso na data do requerimento administrativo (**DIB 19/04/2018**).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001795-96.2018.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ASSISTENTE: DECIO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLI ETERNA DE OLIVEIRA - GO11982-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TEMA 545 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE NÃO CREDITADA A CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE ENTENDE INDEVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APENAS EM PARTE DO PERÍODO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **Banco do Brasil** contra sentença reconheceu a ilegitimidade a União para figurar no polo passivo, com a consequente legitimidade exclusiva do recorrente, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, com determinação de encaminhamento do autos à justiça estadual.

2. Sustenta o Banco do Brasil em seu recurso que é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA. Aduz que quem estabelece a regra de remuneração é o Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, praticando, portanto, os autos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória. Defende que a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, Requer a manutenção do processo na Justiça Federal e, eventualmente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

3. É do seguinte teor a sentença recorrida: *"A União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. De acordo com os art. 2º e 5º da Lei complementar n. 8/70 e art. 4º da Lei complementar n. 26/75, compete ao Banco do Brasil a administração do programa de formação do patrimônio do servidor público. À União coube apenas instituir, por lei, o programa, definir a fonte de recursos do fundo e, por meio do Conselho Diretor, regulamentar as hipóteses e condições de acesso aos recursos e critérios de atualização das contas individuais. Sendo assim, o Banco do Brasil atua como agência federal de gestão do fundo contábil do Pasep, na linha do regime de descentralização da Administração Pública. Observe-se que a instituição financeira é remunerada pelo serviço por meio de comissão estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (LC 8/70, art. 5º). Nada justifica, pois, que a União figure no polo passivo da ação. Observe-se que, no caso, nenhum fato que integra a causa de pedir da demanda é imputado à União. O autor se limita a sustentar que o Banco do Brasil não preservou os valores depositados em sua conta individual e não aplicou os índices previstos de correção monetária. Não possuindo*

a União legitimidade passiva, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa."

4. Com razão a instituição financeira recorrente. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem questões do PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a este título, sendo apenas o executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP. Precedentes do STJ (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP). A legitimidade para figurar no polo passivo das lides onde se discute critérios de remuneração da conta, é exclusiva da União.

5. Razão disso, reconheço a ilegitimidade do Banco do Brasil e determino sua exclusão do polo passivo, restabelecendo, outrossim, a presença da União na lide.

6. Excluído o Banco do Brasil dos autos, o único ente a compor o polo passivo é a União, que foi devidamente citada e intimada da decisão que extinguiu o processo. Dessa forma, a competência da Justiça Federal deve ser reconhecida para julgar o presente caso, sendo cabível o julgamento imediato da matéria por esta Turma Recursal, forte na teoria da causa madura, quando verificado o amplo exercício do contraditório pela parte requerida (art. 1003, § 4º, CPC), o que passo a fazer.

7. Na inicial, o autor alega que iniciou sua carreira em 30/01/1984 e se aposentou em 10/08/2015. Quando foi sacar seu PASEP, havia somente R\$ 240,95 depositados em sua conta. Alega que as atualizações monetárias ocorridas ao longo desses anos foi irrisória e não corresponde ao seu valor real. Junto à inicial anexa uma planilha onde consta que o valor que deveria receber de acordo com a correta atualização monetária é de R\$ 5.886,35.

8. Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que o direito de ação para cobrança de correção de valores creditados nas contas do PIS/PASEP em face da UNIÃO prescreve em cinco anos, incidindo na hipótese o art. 1º do Decreto 20.910/32. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.277/PB (Tema 545), sob o sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: *É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.* No mesmo sentido: (STJ: EDcl no AgRg no REsp 610.034/PA, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 28/05/2008; REsp 745.498/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 30/06/2006; e REsp 991.549/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/11/2007)

9. Quanto ao início do lapso prescricional, ainda em consonância com a jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca a diferença de correção monetária "*o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. Esse é o marco definidor da actio nata*" (REsp 1418861-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 01/12/2017).

10. No caso dos autos o autor não declina com precisão sob qual fundamento teria sido corrigido indevidamente o saldo de sua conta, e assim creditado valor a menor, apenas defende que o valor é irrisório. Contudo, indica em sua petição inicial que "*Em virtude dos Planos Econômicos do Governo Collor, a poupança teve os seus rendimentos estagnados, acarretando assim, prejuízos materiais para os titulares de contas poupança (PIS-PASEP). O Plano Verão, criado pela Lei n.º 7.730/89, convencionou a nova forma de atualização das cadernetas de poupança, e via de consequência, dos saldos do PISPASEP*". Destarte, é de se considerar que sua pretensão é a aplicação do expurgo inflacionário referente aos períodos de **janeiro/89 (42,72%)** – Plano Verão e **abril/90 (44,80%)** Plano Collor I.

11. Considerando que a presente ação foi proposta apenas em **11/12/2018**, é de se considerar prescrito todo e qualquer direito ou ação visando a correção do saldo da conta PIS/PASEP e os creditamentos que teriam deixado de ocorrer anteriores a **11/12/2013**. Destarte, como a pretensão do autor remete aos anos de 1989 e 1990, indubitável a ocorrência da prescrição do direito de ação.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL** e, analisando o mérito, **julgar improcedente o pedido**.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55. Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0031329-74.2019.4.01.3500

CLASSE : RECURSO INOMINADO

**OBJETO : DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V
: CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

RECORRENTE : LUCAS ANDRADE MENDES

ADVOGADO : GO00034709 - LUCIANO GOMES NOLETO

RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 03 ANOS. PORTADOR DE MICROCEFALIA E PARALISIA CEREBRAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência econômica.
2. Sustenta o autor que o grupo familiar não possui nenhuma renda e que os móveis que guarnecem a residência foram adquiridos após anos de trabalho, não podendo impedir a concessão do benefício, considerando a atual situação de ausência de renda.
3. O MPF pugnou pelo provimento do recurso.
4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
5. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.
6. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

7. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que o menor autor, por ser **portador de microcefalia e paralisia cerebral**, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para executar as atividades da vida diária.

8. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (autor, seus genitores e um irmão menor). Residem em uma casa financiada, contendo oito cômodos, cujas paredes são pintadas, sendo as da cozinha e do banheiro com revestimento, piso em cerâmica, telhado de barro e teto forrado. Não foi declarada nenhuma renda familiar, sendo que o pai do autor é boia-fria e não possui renda fixa. Consta do laudo que o autor recebe doações de leite, fraldas e pagamento parcial da UNIMED e alimentos, que totalizam R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parte de sua tia materna e amigos. A média de gasto familiar informada é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), incluindo o financiamento do imóvel.

9. Neste contexto, a situação da parte autora é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portador de microcefalia e paralisia cerebral**, exige da genitora que lhe seja dispensada especial atenção, dificultando assim, o regular exercício do labor para garantir melhor o sustento da família. De acordo com o laudo social, a cidade de Orizona não dispõe de APAE, que seria a unidade escolar e de saúde mais apropriada para receber o autor, estando a criança totalmente dependente da genitora. O único membro familiar apto a obter renda é o genitor do autor, que trabalha como boia-fria e não possui salário fixo.

10. Nessas condições, não há dúvida que a parca renda possivelmente auferida pelo trabalho do genitor não é suficiente para prover as despesas do grupo familiar, situação que gera hipossuficiência econômica, tanto que a família está dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. Portanto, indene de dúvidas que a assistência social estatal é necessária no caso dos autos, razão porque merece reforma a sentença.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 18/06/2018**).

12. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0021453-32.2018.4.01.3500

CLASSE : RECURSO INOMINADO

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RECORRENTE : LAURO HUMBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00040298 - ARIANE TEIXEIRA SALES

RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. PEDREIRO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE HÉRNIA DISCAL CERVICAL E LOMBAR. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior (**DIB: 25/04/2017**), com data de cessação em 60 dias após a efetiva implantação do benefício.

2. Sustenta o autor que devido à pandemia e à greve dos peritos, o INSS não está realizando perícias para prorrogação de benefício. Assim, requer a manutenção do benefício até o julgamento do presente recurso. Alega que sua incapacidade é definitiva e não possui condições de retornar ao mercado de trabalho, considerando sua escolaridade e idade avançada, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

4. O laudo médico pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, informa que o autor, portador de **hérnia discal cervical e lombar**, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado para o exercício do seu labor habitual como **pedreiro**, desde **08/01/2015**, data em exame. Relata o perito que há limitações para “*pegar peso, fazer esforço, ficar de pé ou andando por médios e longos períodos, subir/descer escadas e/ou agachar.*” Estima o prazo de tratamento e reavaliação em seis meses.

5. Esta Turma Recursal já firmou entendimento de que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas potencializam a incapacidade laboral. Esse entendimento está estribado no fato de que a incapacidade a ser levada em consideração para a concessão do benefício previdenciário não é um conceito puramente médico, razão pela

qual se exige sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora.

6. Na situação sob análise, considerando-se a idade avançada do autor (53 anos), as diversas limitações físicas, a natureza da atividade profissional desenvolvida habitualmente (pedreiro), o grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o fato de estar em acompanhamento médico no CRER, usando analgésicos, com pouca eficácia, cujo prognóstico é regular desde que faça tratamento adequado (item “k” do laudo), não é razoável considerar que possa o autor se recuperar e exercer outra atividade capaz de lhe garantir a subsistência. Diante disso, concluo que sua incapacidade é total e definitiva, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. A respeito da manutenção do benefício até julgamento do recurso, esclareço que, uma vez concedida a aposentadoria, o valor do benefício correspondente a esse período será pago juntamente com o valor retroativo devido.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir da data da cessação do benefício anterior (**DIB 25/04/2017**), **descontado o valor do auxílio-doença recebido concomitantemente**.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000637-57.2019.4.01.3506

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JESUS JOSE ALVES FERREIRA - DF34125-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DF

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 71 ANOS. DESEMPREGADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta o autor que ficou comprovado o estado de miserabilidade em que vive. Relata que não possui condições de trabalho em razão da idade e que cumpre os dois requisitos cumulativos exigidos para o deferimento do benefício, quais sejam: a idade (71 anos) e a hipossuficiência financeira (estudo socioeconômico favorável). Esclarece, ainda, que o benefício de auxílio-doença percebido (NB: 630935387-3) foi concedido administrativamente durante o período da pandemia do novo COVID-19, além disso, o referido benefício já se encontra cessado, não devendo ser este motivo para a improcedência do pedido. Requerer a reforma da sentença para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos **a partir de 24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* a ser considerado é de **1/2 (meio) salário mínimo**.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de *"miserabilidade jurídica"*, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o

autor vive em companhia da esposa (66 anos) e de uma cunhada (63 anos). Residem em casa própria há 30 anos, composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área na frente, telhado *eternit*, piso de cimento, paredes com pintura conservada. Os móveis existentes não são novos, mas estão conservados. A renda familiar declarada provém da aposentadoria da esposa e do benefício assistencial recebido pela cunhada, a qual vive em estado vegetativo há muitos anos. As despesas com alimentação, energia, água, gás e medicamentos gira em torno de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), ao passo que a renda declarada provém do valor da aposentadoria por idade da esposa e do benefício assistencial ao portador de deficiência da cunhada.

7. O valor da aposentadoria por idade recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Da mesma forma, deve ser excluído do cálculo da renda familiar o valor do benefício recebido pela cunhada do autor, uma vez que, no termos do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, a mesma não integra o grupo familiar. Além disso, trata-se de pessoa em estado vegetativo, para a qual a renda percebida sabidamente é insuficiente para atender as necessidades de manutenção da estrutura de sobrevivência.

8. Ademais, as fotografias da residência demonstram que a casa é bastante simples e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos, tais como: TV de tubo, raque, sofá, geladeira, fogão, armário de cozinha, 01 cama de hospital, mesa e cadeiras de cozinha, nada de grande valor, todos os móveis antigos, apenas conservados. Soma-se a isso que o autor e sua esposa possuem idade avançada (71 e 65 anos). O laudo socioeconômico relata que o recorrente possui sérios problemas na coluna, além de ser hipertenso, portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e deambular com dificuldade, já que apresenta edema em membros inferiores.

9. Assim, a concessão do benefício é medida que se impõe, na medida em que ficou demonstrada a necessidade de intervenção do estado para que se garanta uma vida digna à parte autora.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DIB 07/02/2018**) - num. 81827866.

11. Os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810), **descontados os valores recebidos em razão do NB n. 630935387-3**.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0020978-76.2018.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO -
TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : DR. ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : LEOPOLDO MARQUES

ADVOGADO : GO00036684 - GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. HOMEM. 42 ANOS. VÍNCULO TRABALHISTA RECONHECIDO EM SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA INSTRUÍDO COM PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a averbação no CNIS da parte autora de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, de 12/08/2003 a 28/08/2011.

2. Alega a entidade autárquica que sentença trabalhista transitada em julgado faz apenas início de prova material para fins previdenciários, devendo ser acompanhada de outros meios probatórios para que então seja possível o reconhecimento do tempo de serviço. Requer seja julgado improcedente o pedido autoral.

3. Com relação ao julgado proferido pela justiça laboral, não merecem prosperar as alegações do recorrente, eis que a consideração do tempo de serviço reconhecido pela sentença trabalhista está em compasso com a jurisprudência:

“[...] Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. [...]” (TNU, PEDILEF 00218547620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011).

“[...] O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço [...]” (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012).

4. Lado outro, não há nos autos quaisquer elementos que evidenciem a ocorrência de fraude, nem existem provas em sentido contrário, razão pela qual é forçoso concluir pela validade do vínculo empregatício reconhecido por meio da sentença trabalhista. Ademais, aquele julgamento se baseou em outros elementos de prova juntados pela parte autora, a sentença trabalhista goza de presunção relativa de veracidade, e o ônus de desconstituí-la cabe ao réu, que não logrou êxito em sua incumbência.

5. Sendo, portanto, a sentença trabalhista acompanhada de outros elementos de prova, como é o caso dos autos, é possível o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários decorrente da relação trabalhista reconhecida anteriormente em juízo. O

mesmo deve ser aplicado com relação à anotação em CTPS decorrente daquela decisão judicial. Dessa forma, deve-se reconhecer o labor exercido pela parte autora entre 12/08/2003 a 28/08/2011.

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0003777-08.2017.4.01.3500
OBJETO : **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**
RELATOR(A) : **DR.ALYSSON MAIA FONTENELE**
RECTE : **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECDO : **EDMAR ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **GO00034717 - DANILLO CARVALHO SILVA**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 50 ANOS. VIGILANTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. TEMA 177. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de auxílio-doença pela parte autora, com DIB em 23/12/2016 e cessação condicionada à realização de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária.

2. Inicialmente, foi negado provimento ao recurso, sob o entendimento de que, sendo a incapacidade da parte autora de natureza parcial e definitiva para sua atividade habitual, a cessação do benefício apenas poderia ocorrer após a efetivação do processo de reabilitação profissional a cargo do INSS ou a recusa pela parte autora de submeter-se ao processo.

3. Após o julgamento do recurso inominado ao qual se deu provimento, o autor interpôs incidente de uniformização, o qual foi inadmitido. Em seguida, a parte autora interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, a que se deu provimento admitindo o incidente de uniformização, determinando o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado, nos termos do disposto no art. 7º, inciso VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 586/2019 do CJF. Tal regência normativa impõe que, antes mesmo da distribuição, compete ao Presidente da TNU “*julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização*”.

4. Não obstante, não se verifica que o acórdão recorrido transbordou o entendimento da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema, o qual consagrou que é possível que a decisão judicial que concede auxílio-doença em face de incapacidade parcial e permanente determine o encaminhamento do segurado para o procedimento de reabilitação profissional, sendo, todavia, inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação. Confira-se:

1 Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. (PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia – Tema 177)

5. Ante o exposto, observa-se que é possível o condicionamento da cessação do benefício de auxílio-doença por decisão judicial que reconhece a incapacidade da parte autora como parcial e definitiva. O que é vedado pelo precedente é, precisamente, a concessão prévia de aposentadoria por invalidez no caso de frustração do procedimento de reabilitação a cargo do INSS.

6. Ressalta-se que a incapacidade da parte autora é susceptível de recuperação para o labor; por outro lado, é incompatível com a função laboral que exercia anteriormente. Logo, deve ser submetida ao programa de reabilitação profissional, nos exatos termos da Lei 8.213/91, art. 62.

7. Destaque-se que não há nos autos qualquer comprovação de que as atividades anteriormente exercidas pela parte autora independem da incapacidade reconhecida nos autos. Esta é, justamente, a função do processo de reabilitação – preparar o segurado para o exercício de atividade diversa, que possa ser desempenhada com as limitações adquiridas em razão da enfermidade. Ademais, cumpre ressaltar que referida reabilitação é serviço a cargo do INSS, conforme previsão expressa no art. 77 do Decreto nº 3.048/99

8. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0033733-69.2017.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : ALAN KARDEC DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020504 - VANDAIL GOMES LEONEL JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL INSERVÍVEL PARA CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE DA CTPS NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, julgando procedente o pleito autoral, condenou o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

2. O recorrente alega que o período compreendido entre 01/11/1978 e 08/01/1980 não pode ser computado como de efetiva contribuição, pois exercido na condição de aluno-aprendiz em escola técnica sem comprovação de ter sido remunerado à conta do orçamento da União, tampouco ter havido vínculo empregatício. Afirma que o tempo laborado em órgão público somente pode ser considerado se houver a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, onde conste a informação de que o período não tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria no RPPS e que há vários vínculos com inconsistências no CNIS, não se prestando a comprovar o vínculo a simples anotação na CTPS. Por fim, requer que sobre as parcelas vencidas incidam juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR.

3. A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/1942) normatizou as escolas industriais e técnicas federais (mantidas e administradas sob a responsabilidade da União), estabelecendo que o ensino industrial teria a finalidade de formar e qualificar profissional. As leis que o sucederam (nºs 3.552/1959, 6.225/1979 e 6.864/1980) mantiveram a natureza dos cursos de aprendizagem e o conceito de aprendiz (STJ - REsp nº 494.141).

4. O escopo da legislação no reconhecimento do tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz é conferir contornos de justiça àqueles que no intento de aprender um ofício acabam por prestar serviço a terceiros ainda que o escopo principal da instituição não seja esse. Daí que se devem considerar as parcelas revestidas de remuneração indireta, não se amoldando de forma categórica ao conceito de salário.

5. Sobre o tema, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: ***“Tema (216) - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”***.

6. No referido julgado, restou consignado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União à título de contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que **a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício**; em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

7. No caso em tela, o autor coligiu aos autos Certidão de Vida Escolar emitida pelo Instituto Federal de Goiás em 28/09/2017, informando que, no período de 01/11/1978 e 08/01/1980, foi aluno da Escola Técnica Federal de Goiás, percebendo remuneração de forma indireta em forma de alimentação, assistência médica e odontológica, bem como material escolar à conta do Orçamento da União.

8. Entretanto, em resposta a ofício expedido por esta Relatoria, o IFG informou que não há, nos assentos do ex-aluno, registro de recebimento de recursos oriundos da execução de bens e serviços destinados a terceiros. Assim, não havendo percepção de retribuição à conta do Orçamento da União, é incabível o reconhecimento do período compreendido entre 01/11/1978 e 08/01/1980 como de efetiva contribuição.

9. No tocante à alegação de não apresentação de CTC não merece conhecimento o recurso, pois nenhum dos períodos reconhecidos na sentença é decorrente de serviço público.

10. Nos termos da Súmula 75 da TNU, *“a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*. Na esteira deste entendimento, compete ao réu demonstrar quaisquer defeitos ou irregularidades formais idôneos a desconstituir a presunção *juris tantum* de que são dotadas as anotações na CTPS (Art. 333, II do CPC). Conforme súmula 75 da TNU, ainda que o vínculo não conste no CNIS, as anotações registradas neste documento gozam de presunção relativa de veracidade.

11. Por fim, ressalto que, afastado o reconhecimento do caráter contributivo do período como aluno-aprendiz perante a escola técnica federal, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Recurso do INSS a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada, apenas para afastar o caráter contributivo do período de 01/11/1978 a 08/01/1980 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, face à ausência da carência mínima exigida para o benefício. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

13. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0000214-76.2018.4.01.9350
OBJETO : DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE
RECTE : MISAEL NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RECDO : JUIZO DA 13 VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATO NOVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do magistrado de 1ª Instância que indeferiu pedido de reabertura de execução de sentença, ao fundamento de não haver indícios de que o fato alegado pela parte autora se referisse à mesma inscrição indevida questionada naqueles autos.

2. Alega o impetrante que após prolação de sentença que declarou a inexigibilidade da dívida proveniente de fatura de cartão de crédito e determinou a retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores bem como condenou a CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, a instituição financeira não cumpriu a obrigação de fazer consistente na retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, pois após o arquivamento dos autos, foi surpreendido com a informação de que ainda há a restrição perante o Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, o que lhe impede a liberação de linha de crédito na condição de microempreendedor individual. Sustenta que a execução da sentença deve ser retomada, com a reconstituição da multa diária por descumprimento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o instrumento deve ser conhecido.

4. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, *“a condenação por danos morais já foi recebida pelo autor, assim como a multa, conforme demonstrado nos alvarás anexados em 06/07/2015 e 19/04/2016. Demais disso, os extratos apresentados do sistema de Informações de Crédito referem-se apenas a 2018, não havendo indícios de tratar-se da mesma inscrição questionada na inicial”*.

5. Extraí-se do ofício do Banco Central acostado ao presente feito, em que se anexou o histórico da restrição em nome do autor que a anotação ali contida foi efetivada em 11/2016. Ou seja, a “negativação” perante o BACEN se deu meses após o cumprimento da sentença nos autos originários e o próprio arquivamento do feito, que se deu em 23/08/2016.

6. Assim, ainda que seja indevida e passível de reparação civil, tal anotação configura fato novo, estranho ao processo de n. 0006953-63.2015.4.01.3500 que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Goiás.

7. Mandado de segurança **improcedente. Segurança negada.**

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0027802-17.2019.4.01.3500
OBJETO : **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**
RELATOR(A) : **DR.ALYSSON MAIA FONTENELE**
RECTE : **CARLOS ROBERTO PRUDENTE**
ADVOGADO : **GO00045860 - SAMUEL MALAQUIAS OLIVEIRA**
RECDO : **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 55 ANOS. MOTORISTA. PORTADORA DE COXARTROSE. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. FIXAÇÃO DA DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, denegando-lhe a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou evidenciado o requisito da incapacidade para o labor.

2. A parte autora alega, em síntese, que sua incapacidade está evidenciada nos autos pelo laudo médico pericial e demais elementos juntados pela parte, razão pela qual faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. De modo subsidiário, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença, com cessação condicionada à submissão a procedimento de reabilitação ou, subsidiariamente, com DCB fixada segundo laudo pericial judicial.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. Controvérsia não há acerca do implemento dos requisitos de carência e qualidade de segurado. Nesse ponto, extrai-se do CNIS da parte autora que, cuja primeira contribuição ao RGPS se deu em 01/06/1985, teve seu último período contributivo em 01/05/2016 a 30/06/2017, na qualidade de contribuinte individual, havendo gozado do benefício de auxílio-doença pelo período de 04/06/2017 a 12/02/2019. A controvérsia, portanto, restringe-se à incapacidade da parte autora.

5. O laudo médico pericial informa que a parte autora, portadora de coxartrose (quesito “a”), está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (quesitos “d” e “e”), sendo tal condição temporária (quesito “f”), com expectativa de recuperação para 6 (seis) meses da realização do laudo médico (quesito “g”). Ademais, o médico perito indicou data de início da incapacidade em julho de 2017, com base em exames apresentados, relatórios médicos, histórico natural da doença, exame físico e na anamnese colhida (quesito “i”). Dessa forma, entendo ser a incapacidade da parte autora total e temporária.

6. Nesse diapasão, diante da realidade do quadro de saúde da parte autora, somado às suas condições sociais como grau de escolaridade e idade, verifica-se que faz jus ao benefício do auxílio-doença.

7. Outrossim, uma vez constatada que a incapacidade da parte autora é total e temporária, ou seja, que não pode desempenhar qualquer atividade laboral por um certo período de tempo, o benefício devido é auxílio-doença, não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a insusceptibilidade da reabilitação profissional.

8. Quanto à DIB, “*tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento*” (TNU - PEDILEF: 201071650012766, Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012). No caso em tela, a parte autora teve seu benefício cessado indevidamente em 12/02/2019, conforme carta de indeferimento. Por outro lado, a DII foi fixada em perícia médica em julho de 2017. Portanto, quando da cessação do benefício outrora concedido, a parte autora ainda permanecida incapaz, razão pela qual deve a DIB ser fixada em 12/02/2019.

9. Em observância ao que dispõe o art. 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/1990, bem como ao entendimento da TNU acerca da questão (Tema 164), a data de cessação do benefício de auxílio-doença deverá ser fixada em 6 (seis) meses da data de realização da perícia médica (23/09/2019), em consonância com o que entendeu o perito médico (“informações complementares e conclusões”). Consigne-se que é obrigação da parte autora requerer eventual prorrogação do benefício concedido ao fim do prazo estimado.

10. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para julgar procedente em parte o pleito autoral, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida de benefício outrora concedido (12/02/2019), ante a persistência da incapacidade.

11. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0005305-71.2017.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : JUSCELINO RICARDO DE BRITO

ADVOGADO : GO00046147 - NADILSON FERNANDES CANDIDO

ADVOGADO : GO00021680 - EDSON PAULO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. SERVENTE DE PEDREIRO. FRENTISTA. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 11.02.1985 a 05.10.1985, 17.02.1986 a 30.05.1986, 02.06.1988 a 06.06.1988, 28.07.1986 a 25.04.1987, 13.06.1988 a 21.10.1988, 23.11.1987 a 20.05.1988, 13.04.1989 a 30.08.1989, 23.10.1989 a 11.05.1990, 22.10.1990 a 12.04.1991, 01.06.1991 a 06.12.1991, 01.04.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.09.1997, 01.04.1998 a 01.11.2006 e 01.08.2007 a 06.04.2011 e 05.11.2012 a 29.12.2015; b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (08/05/2017).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para afastar a especialidade dos períodos de 11.02.1985 a 05.10.1985, 17.02.1986 a 30.05.1986, 02.06.1988 a 06.06.1988, 13.06.1988 a 21.10.1988, 28.07.1986 a 25.04.1987, 01.06.1991 a 06.12.1991, 01.04.1993 a 30.09.1997, 01.04.1998 a 01.11.2006 e de 05.11.2012 a 29.12.2015 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com revogação da tutela antecipada.

4. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentado basicamente pelos artigos 201, §7º, I, da CRFB, 52 a 56 da Lei 8.213/91 e 56 a 63 do Decreto 3.048/49, será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; e b) implemento do tempo de contribuição exigido para efeito de carência (em regra, 180 contribuições), independentemente da manutenção da qualidade de segurado (Lei 10.666/03, art. 3º, §1º).

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 11.02.1985 a 05.10.1985, 17.02.1986 a 30.05.1986, 02.06.1988 a 06.06.1988, 13.06.1988 a 21.10.1988. De fato, é possível verificar, por meio da CTPS, que a parte autora exerceu, nos referidos períodos, atividades nas funções de servente e

de pedreiro. Ocorre, entretanto, que as referidas atividades não se encontram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

7. Oportuno esclarecer que o código 2.3.0, do anexo do Decreto n.53.831/64 (“Perfuração, Construção Civil . Assemelhados”) aplica-se tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em túneis e galerias, em escavações a céu aberto e em edifícios, barragens pontes e torres. Fora de tais condições, portanto, há a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, o que não ocorreu no presente caso.

8. Neste sentido, confirmam-se, a propósito, os julgados da TRU da 4ª Região e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 9.032/95 NA CATEGORIA PROFISSIONAL DESCRITA NO ITEM 2.3.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO n. 53.831/64. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO EXERCIDA TAREFA DE PERFURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS OU PONTES. POEIRAS DE CIMENTO. CÓDIGO 1.2.12, ANEXO I, DECRETO N. 83.080/79 E CÓDIGO 1.2.10, DO QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO N. 53.831/64. PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. 2. A exposição à poeira de cimento - que se dá no exercício das atividades de pedreiro - , por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade. 3. Incidente conhecido e desprovido”. (IUJEF 0000214-39.2010.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Fernando Zandoná, D.E. 29/05/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. MESTRE DE OBRAS. ATIVIDADE PERIGOSA NÃO COMPROVADA. MANUSEIO DE CIMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento da atividade como especial o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. Não comprovado que exerceu suas atividades de pedreiro [mestre-de-obras] com risco de vida, ou seja, em pontes, torres ou edifícios em que tenha ocorrido escavação ou perfuração na

obra, em túneis ou galerias, ou, ainda, em escavações a céu aberto, descabe o enquadramento nas atividades especiais previstas nos códigos 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. A exposição do autor a poeiras de cimento, pelo seu manuseio, não enseja o reconhecimento de tempo especial, porquanto os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, só previam a especialidade para a fabricação ou operações industriais com cimento, não o mero manuseio. Recurso do autor ao qual se nega provimento”. (RCI 2007.72.95.007285-1, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2009).

9. A atividade de vigilante/vigia não está expressamente elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível o reconhecimento de sua especialidade, por enquadramento e por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), uma vez que o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Nesse sentido, confira-se a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Em que pese a equiparação entre vigilante e vigia, o reconhecimento da especialidade do período depende de efetiva comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo necessária, inclusive, a apresentação de elemento probatório do uso de arma de fogo, no desempenho do ofício. É importante, ainda, destacar que a comprovação do porte de arma de fogo deve ocorrer tanto em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, quanto aos posteriores a tal data.

10. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) alterou seu entendimento anterior para fixar a tese de que “*é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julgamento em 20/06/2016) (...) O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)*” (TRF1, AC 2009.38.00.028224-1 / MG, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de , 06/03/2017).

11. Ao que nos é dado observar dos autos, conta na CTPS anotação no sentido de que o autor exerceu a atividade de “guarda noturno” nos períodos de 23.11.1987 a 20.05.1988, 13.04.1989 a 30.08.1989, 23.10.1989 a 11.05.1990, 22.10.1990 a 12.04.1991, os quais devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial pelo enquadramento da referida atividade no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64 (“*bombeiros, investigadores, guardas*”).

12. Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos laborados como vigilante nos períodos de 28.07.1986 a 25.04.1987, 01.06.1991 a 06.12.1991, 01.04.1993 a 30.09.1997, 01.04.1998 a 01.11.2006 e de 05.11.2012 a 29.12.2015. Ao que nos é dado observar dos autos, através do respectivo Perfil Profissiográfico, o autor exerceu a atividade de vigilante, não havendo indicação acerca do uso de arma de fogo. Ao contrário, em relação aos períodos de 01.04.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.09.1997, 01.04.1998 a 01.11.2006, há informação expressa no sentido de que não houve utilização de qualquer tipo de arma de fogo (fls. 124/129).

13. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

14. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta, no período de 01/09/2007 a 06/05/2011 encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa.

15. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de frentista, na empresa City Posto Ltda., com exposição aos agentes líquidos inflamáveis (hidrocarbonetos). Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes ao responsável técnico habilitado, Georges Wahib Nader – 5246-D/GO.

16. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

17. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

18. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

19. A soma dos períodos reconhecidos nos presentes autos como tempo de serviço especial, com o tempo de serviço comum totaliza 34 anos de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Sistema Processual

Em 13/
pjrva1

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/01/1979	08/03/1984	1893	1,00	1893	1893
11/02/1985	05/10/1985	236	1,00	236	2129
17/02/1986	30/05/1986	102	1,00	102	2231
28/07/1986	25/04/1987	271	1,00	271	2502
23/11/1987	20/05/1988	179	1,40	250,6	2752,6
02/06/1988	06/06/1988	4	1,00	4	2756,6
13/06/1988	21/10/1988	130	1,00	130	2886,6
13/04/1989	30/08/1989	139	1,40	194,6	3081,2
23/10/1989	11/05/1990	200	1,40	280	3361,2
22/10/1990	12/04/1991	172	1,00	172	3533,2
01/06/1991	06/12/1991	188	1,00	188	3721,2
01/03/1992	31/05/1992	91	1,00	91	3812,2
01/04/1993	30/09/1997	1643	1,00	1643	5455,2
01/04/1998	01/11/2006	3136	1,00	3136	8591,2
01/08/2007	06/04/2011	1344	1,40	1881,6	10472,8
05/11/2012	28/12/2015	1148	1,00	1148	11620,8
12/05/2016	31/12/2016	233	1,00	233	11853,8
17/01/2018	21/10/2018	277	1,00	277	12130,8
16/08/2019	12/12/2019	118	1,00	118	12248,8
09/05/2020	30/10/2020	174	1,00	174	12422,8

Total: 12422.8

Dias: 12

Meses: 0

Anos: 34

19. Impende observar, ainda, que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento favorável à autarquia previdenciária, manifestando-se pela obrigatoriedade da devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Tema n. 692/STJ).

20. Ocorre, no entanto, que, em julgado, datado de 02/04/2018, a Turma Nacional de Uniformização - TNU voltou a apreciar a matéria, entendendo ser necessário distinguir as seguintes hipóteses: a) antecipação de tutela não confirmada por sentença – o que, em princípio, implicaria na obrigação de devolução de valores já recebidos; e, b) antecipação de tutela devidamente confirmada por sentença que julga procedente a pretensão vestibular, após cognição exauriente – situação que não autorizaria a pretensão restitutória de valores recebidos em boa-fé.

21. Diante da referida linha de inteligência da TNU, esta Segunda Turma Recursal manteve o entendimento de que seria indevida a devolução de valores recebidos em tais circunstâncias. Entretanto, com o advento da MP 871/2019 (vigência a partir da publicação- DOU 18/01/2019, até a conversão na Lei 13.846/2019, DOU 18/06/2019) e da Lei de Conversão n. 13.846/2019, a matéria passou a receber tratamento legal específico, tendo sido conferida nova redação ao art. 115 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela

revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

22. Como se pode observar dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada (posteriormente revogada) passou a contar com expressa determinação em lei. Considerando que referido diploma legal entrou em vigor em 18/01/2019, a revogação da tutela de urgência (deferida a partir de então) deve resultar na obrigação de devolução dos valores precariamente recebidos. Na hipótese dos autos, a decisão ensejadora dos pagamentos indevidos se reporta a momento posterior aos citados dispositivos legais, havendo, portanto, em obrigação de restituição dos valores auferidos em boa-fé.

23. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para afastar a especialidade dos períodos de 11.02.1985 a 05.10.1985, 17.02.1986 a 30.05.1986, 02.06.1988 a 06.06.1988, 13.06.1988 a 21.10.1988, 28.07.1986 a 25.04.1987, 01.06.1991 a 06.12.1991, 01.04.1993 a 30.09.1997, 01.04.1998 a 01.11.2006 e de 05.11.2012 a 29.12.2015 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com revogação da tutela antecipada. Fica mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.11.1987 a 20.05.1988, 13.04.1989 a 30.08.1989, 23.10.1989 a 11.05.1990, 22.10.1990 a 12.04.1991, 01.09.2007 a 06.05.2011.

24. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 692, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

25. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0003106-39.2018.4.01.3503

CLASSE : 71200

**OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE**

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : DELZIRA MARTINS RIBEIRO LACERDA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MULHER. 57 ANOS. NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MARIDO EMPREGADO RURAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

4. Carência: completou 55 anos em 22/11/2017. Exigência: 15 anos (180 meses).

5. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) certidão de casamento, celebrado em 24/09/1983, indicando a profissão do marido da autora como a de lavrador; b) CNIS do marido da autora com registro de vínculos rurais nos períodos de 01/07/1993 a 30/08/2007, 01/04/2008 a 30/09/2009, 01/04/2010 a 09/07/2013, 12/07/2013 a 17/04/2018.

6. Os registros empregatícios rurais constituem prova plena do período ali registrado e início de prova material para o restante do período de carência. Tais vínculos, por si só, não descaracterizam o regime de subsistência, podendo confirmar a permanência do companheiro e da parte autora na atividade campesina.

7. Por outro lado, em verificação aos dados do CNIS, nos é possível observar que o marido da parte autora percebia remuneração superior ao mínimo vigente à época, deixando evidenciar que o trabalho da esposa possuía caráter de natureza complementar. A propósito da matéria, esta Segunda Turma Recursal já firmou entendimento, no sentido de que a percepção de renda superior ao salário mínimo, por parte de um dos cônjuges, tem o condão de afastar o caráter de indispensabilidade do trabalho rural exercido em regime de economia familiar de subsistência, nos moldes em que delineados pelo art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91.

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0002027-10.2018.4.01.3508

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : CLEIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00038315 - LORENA COSTA SANTANA

ADVOGADO : GO00024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 44 ANOS. AUXILIAR DE COZINHA. PORTADORA DE ESPONDILOSE. LOMBAGIA E SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou o deferimento de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a autora possui vínculos nos seguintes períodos: 01/01/2009 a 30/06/2010, 01/03/2011 a 10/2011, 01/06/2013 a 13/05/2015, 17/12/2016 a 10/2017, tendo recebido auxílio doença nos períodos de 19/10/2017 a 21/12/2017 e de 25/01/2018 a 23/03/2018.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “espondilose, lombalgia e síndrome do manguito rotador” – enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a incapacita parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral. O perito consignou o seguinte: “b) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitada para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? Por que? Resposta: Sim, pode ter um prejuízo nos seus afazeres ao ter que carregar panelas pesadas e principalmente levá-las”. Tais condições deixam evidenciar que a parte autora encontra-se, de fato, incapacitada para o desempenho da atividade laboral habitual, tendo por devida a concessão do benefício auxílio doença. A DII foi fixada em 01/2018.

7. Portanto, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14/06/2018), ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

8. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

9. Eventual exercício de atividade laboral, no período em que reconhecida a incapacidade do segurado, não é óbice ao deferimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. De igual forma, os rendimentos que possam ter sido auferidos nesse período (que, aliás, garantiram o sustento do segurado, durante o período de espera) não podem ser usados como abatimento dos valores devidos a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, na forma da ementa a seguir colacionada: [...] 1. *Pedido de concessão de benefício por incapacidade. [...] Este Colegiado já possui entendimento acerca do tema objeto do incidente. Cito importante precedente: 'o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia' (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel). 13. Incidência da questão de ordem n.º 13, da TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". (PEDILEF 201072540008527, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, TNU, DOU 06/07/2012.).*

10. É necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça recebeu os recursos especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, como repetitivos, afetando-os com o tema n. 1013. No dia 24/06/2020 (acórdão publicado em 01/07/2020), a questão foi julgada pelo STJ, tendo firmado a seguinte tese: *"No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"*.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema,

independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 14/06/2018, devendo ser mantido até a reabilitação profissional. O pagamento das parcelas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

15. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 1013, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001939-06.2017.4.01.3508

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : JOANA DARC DE MOURA

ADVOGADO : MG00147326 - CINTHYA PAIVA OLIVEIRA DUARTE MORENGHI

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 61 ANOS. PORTADORA DE ENFISEMA PULMONAR. REQUISITOS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de miserabilidade (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, em favor da parte autora.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*enfisema pulmonar*”, enfermidade que, segundo a Perícia Médica, gera impedimento para a realização de atividades com exigência de esforço físico. O perito consignou o seguinte: “*Paciente tabagista de longa data, refere apresentar enfisema pulmonar há 10 anos. Queixa-se de falta de ar, com limitação para pequenos esforços e até para se alimentar rapidamente. Também queixa-se de tosse produtiva e dor em região posterior do tórax. Além disso, queixa-se de cefaleia frontal pulsátil com irradiação para a nuca, duas vezes por semana*”. “*A autora é portadora de enfisema pulmonar com limitação para atividades com exigência de esforço físico moderado*”. (Resposta aos Itens “Anamnese” e “k” do Laudo Médico, fl. 44/45). Ademais, a parte autora juntou aos autos relatórios e prontuários médicos aptos a corroborar a conclusão pelo impedimento de longo prazo.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com um amigo (71 anos), em casa cedida, com os cômodos divididos 3 (três) quartos, sala, copa, cozinha, 2 (dois) banheiros, área de serviço e garagem, piso em cimento queimado, forrada, telhas de amianto, paredes rebocadas e pintadas e móveis em regular estado de conservação. A renda familiar foi declarada no valor de R\$ 1.347,00 (mil trezentos e quarenta e sete reais), s R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) provenientes do Programa de Transferência de

Renda - Bolsa Família, recebido pela autora, e o restante provenientes da atividade laboral do amigo da recorrente (sendo este uma das pessoas que lhe presta ajuda).

7. Ressalte-se que a perita social consignou o seguinte: *"Em visita domiciliar e análise das informações obtidas, foi possível aferir que a PERICIADA não possui condições de prover seu próprio sustento, uma vez que não auferir renda, estando limitada para exercer trabalho remunerado. Além disso, não pode tê-lo provido por sua família, uma vez que possuem poucos recursos financeiros. Dessa forma, sobrevive graças à ajuda de um velho amigo e de algum vizinho na compra de remédios e itens de necessidades básicas. Conforme informações, além do uso contínuo das "bombinhas" de ar, sente regularmente, cansaço além de falta de ar quando da realização de esforço físico, impedindo-a de realizar suas aptidões laborais (domésticas). Ademais, se não bastasse seus problemas de saúde, já se encontra com a idade avançada e tem como agravante o fato de não possuir escolaridade. Ressaltou que apesar do apoio do amigo supracitado, necessita gerir sua vida com autonomia e dignidade. Dessa forma, vê-se como necessário a intervenção do Poder Público em favor da requerente para que esta possa ter a garantia dos mínimos sociais e uma vida mais digna."* (Resposta ao Item "6" do Laudo Social). Tais fatos, acrescidos dos demais elementos de prova dos autos, evidenciam a comprovação do estado de miserabilidade exigido em lei, para o deferimento do benefício assistencial. Ademais, a conclusão da perita foi no sentido de que o núcleo familiar encontra-se em situação de vulnerabilidade.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (27/04/2017) – ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício. Súmula n. 22 da TNU: *"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial"*.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial, em favor da parte autora, com termo inicial na DER (27/04/2017), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas nos termos delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0000068-19.2018.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : NOELIA BARBARA CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : G00014063 - HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 38 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. ESPONDILOARTROSE LOMBAR INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do início da incapacidade (02/04/2018).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a existência da qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade laborativa (02/04/2018). Para tanto, necessário verificar se é aplicável a extensão do período de graça de que trata o art. 15, §2º da Lei 8.213/91. O extrato do CNIS, em anexo, indica os vínculos que a parte autora manteve. Confira-se:

Seq.	NIT	Código Empregador/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
1	1.356.051.031-6	33.636.671/0001-00	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO	Emprego	01/04/2005	19/08/2005	08/2005
2	1.356.051.03	02.077.618/00	COOPERATIVA AGROINDUSTRI	Emprego	05/11/20	02/02/20	02/201

	1-6	29-86	AL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	do	09	10	0
3	1.658.111.32 0-5	02.615.607	ASSOC BENEF ANDRE LUIZ	Empregado	08/06/20 15		06/201 6
4	1.658.111.32 0-5	6147936330	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	18/06/20 16	07/10/20 16	
5	1.658.111.32 0-5	6168093870	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado			
6	1.658.111.32 0-5	1815680650	80 - AUXILIO SALARIO MATERNIDADE	Não Informado			

6. A Terceira Seção do STJ ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Pet 7.115, em acórdão publicado no DJE em 06/04/2010, firmou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como único meio de prova da condição de desempregado do segurado, ressalvando, contudo, que a ausência de anotação laboral na CTPS não se constitui em elemento de prova suficiente da situação de desemprego, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. No caso em exame, observa-se que a parte autora se restringiu a juntar aos autos apenas a CTPS sem anotação laboral. Nenhuma outra prova foi produzida com vistas a demonstrar a persistência da situação de desemprego. No rumo da orientação fixada pelo STJ, não restou demonstrado nos autos situação hábil a ensejar a aplicação do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, cabendo destacar, ainda, que não é hipótese de se aplicar o §1º, do mesmo dispositivo, porque o recorrido não verteu, ao RGPS, mais de 120 contribuições.

8. Tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado do RGPS, desnecessária a análise dos demais requisitos pertinentes ao benefício postulado.

9. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão vestibular.

10. No tocante ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, ressalte-se que o benefício não foi implantado. Diante desta constatação, não há que se falar em devolução de valores.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/12/2020.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO JEF Nº:0002568-89.2017.4.01.3504

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL – CIVIL
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO E OUTRO
ADVOGADO	: GO00034866 - GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI
ADVOGADO	: GO00049637 - CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00046084 - JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00036514 - GISELLE D AVILA HONORATO FURTADO
ADVOGADO	: GO00046082 - PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO	: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00043631 - ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00028575 - VINICIUS LIBORIO DE PAULA

VOTO/EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR. CONCESSÃO INDEVIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTATADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DA RECUSA DO NOVO BENEFÍCIO. TEMA 182 DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela União**, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) determinar a liberação das parcelas de seguro-desemprego referente ao requerimento de n. 7743766129 em decorrência da rescisão do vínculo empregatício em 13/04/2017, com observância do reemprego da autora no período de 03/07/2017 a 04/08/2017. b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados pela taxa Selic, a partir da data da sentença.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
4. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora teve a liberação do benefício de seguro-desemprego n. 7743766129, formulado em decorrência da rescisão do vínculo empregatício mantido com a empresa Aportt Distribuição e Logística, no período de 22/06/2015 a 14/03/2017, condicionada à devolução das parcelas desse benefício pagas no requerimento n. 1309901476, referente ao vínculo supostamente mantido com a empresa de CNPJ 04.144.168/0001-21, no período de 12/11/2013 a 17/05/2014.
5. A parte autora nega tenha formulado o requerimento n. 1309901476, alegando que nessa época mantinha vínculo empregatício com a empresa Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda. De fato, a consulta ao CNIS demonstra a existência do vínculo com a Santa Marta, não se verificando dessa consulta manutenção de vínculo com a empresa de CNPJ 04.144.168/0001-21.

6. Não obstante essa constatação, verifica-se que em sede de recurso administrativo instaurado em razão da contestação de recebimento das parcelas referentes ao requerimento n. 1309901476, foi produzido laudo grafotécnico, restando evidenciada a autenticidade da assinatura no recebimento da parcela questionada (fls. 63/64).

7. Dessa forma, não produzidas provas hábeis a afastar o que restou constatado administrativamente, razoável concluir que o benefício de n. 1309901476 foi indevidamente recebido pela parte autora.

8. Em que pese a percepção indevida de benefício, a liberação das parcelas de novo requerimento de seguro-desemprego não pode ser condicionada à restituição de valores pagos indevidamente a segurado, uma vez que o ordenamento jurídico confere à União meios legais próprios para a restituição de valores, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento. Nesse sentido traga à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELA RECEBIDA INDEVIDAMENTE EM PERÍODO ANTERIOR. RETENÇÃO. INCABIMENTO. I - Nos termos da Lei n. 7.998/90, eventual recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego relativo à extinção de vínculo empregatício anterior não constitui óbice para a percepção de novo benefício. II - No caso vertente, verifica-se que o impetrante manteve vínculo empregatício junto à empresa "Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos", no período de 04.02.2014 a 24.07.2015, com dispensa sem justa causa pelo empregador, tendo sido expedida a Comunicação de Dispensa, em que consta o período trabalhador de dezoito meses. Constata-se, ainda, que a liberação do benefício requerido foi condicionada à restituição de duas parcelas supostamente recebidas indevidamente em 2011. III - Destarte, tendo em vista que o requerimento ora formulado não guarda relação com o anterior, a discussão quanto à suposta exigência de devolução de parcelas recebidas indevidamente em período anterior deverá ser discutida em ação própria. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(AMS 00189842120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. (DES)CABIMENTO. Se pretende a restituição do que reputa ter pago indevidamente ao à impetrante, a Administração deve se valer do meio adequado, qual seja, o processo administrativo regido pela Lei n.º 9.784/1999, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa (art. 3º). O que não pode é negar pedido de seguro-desemprego da impetrante, opondo-lhe, sem o devido processo legal, a exigência de devolução do que indevidamente recebeu. (TRF4, APELREEX 5017968-34.2014.404.7205, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/12/2015)

9. Em relação ao pedido de pagamento de indenização, importa destacar que, nos termos do entendimento assentado no representativo de controvérsia Tema 182 (PEDILEF 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra, acórdão publicado em 23/01/2019, trânsito em julgado em 26/02/2019), a TNU firmou a seguinte tese: *“O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “ipso facto”, o direito à indenização por danos morais”*.

10. Na oportunidade, ponderou-se que *"os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso da União, através do Ministério do Trabalho, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergência na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais"*

11. Desse modo, o indeferimento do benefício de seguro desemprego somente ensejará o pagamento de indenização por danos morais se a negativa derivar de procedimento abusivo por parte da Administração, bem como se restar demonstrado que o não recebimento do benefício ensejou situação excepcionalmente grave.

12. No caso em análise, verifica-se que o benefício foi indeferido porque a Administração verificou anterior liberação indevida à parte autora. Embora o condicionamento do pagamento do novo benefício à restituição das parcelas indevidamente recebidas não seja o procedimento correto a ser adotado em casos como esse, a particularidade da situação não habilita o reconhecimento de dano moral passível de indenização.

13. Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a condenação em indenização por danos morais. No mais, fica mantida a sentença.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002590-16.2018.4.01.3504

CLASSE : 71200

**OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
– CIVIL**

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : VLADIMYR BERTOLDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020028 - MARCO ANTONIO AQUINO FERREIRA

**RECDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS**

ADVOGADO : GO00035962 - ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEM VALOR DECLARADO. CONTEÚDO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. DANO MATERIAL COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que não restaram comprovados os danos materiais e moral.

2. O recorrente alega, em síntese, que o dano material pode ser comprovado pelo recibo de pagamento da fatura do cartão de crédito anexado à fl. 14. Aduz, ainda, que o extravio de objeto justifica a condenação da ré em indenização pelos danos morais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

“Dispensando o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de extravio de produto postado junto à ré.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, uma vez que o destinatário da encomenda é considerado consumidor, nos termos do CDC, aplicável ao presente caso, compondo a relação de consumo, por se tratar de destinatário final.

No mérito, de logo, esclareço que o pedido deduzido há de ser examinado sob o pálio da responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que o pretense ato ilícito teria sido cometido por empresa pública federal prestadora de serviço público, de molde a atrair a incidência do comando vertido no art. 37, § 6º, da Carta Maior.

A EBCT é empresa pública federal que explora, sob o regime de monopólio, o serviço postal no Brasil. Tal fato, todavia, não a exclui da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor quando, no exercício de seu múnus, presta serviço a destinatários finais.

Em razão do monopólio que exerce, a entrega de correspondências ou mercadorias por via postal se presume feita pela ré.

Não obstante, por se aplicar o CDC à espécie, havendo verossimilhança nas alegações ou comprovada a hipossuficiência do consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova.

No caso, não há controvérsia quanto ao extravio do objeto n. PP293201419BR, referente a um controle Ps4 e um cabo USB (fls. 16/18), fato admitido pela própria ré em sua contestação.

Há que se apurar, apenas, se é devido o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão desse fato.

Quanto aos danos materiais, verifico que não há comprovação nos autos do efetivo prejuízo do autor. Isso, porque a fatura de cartão de crédito referente ao mês da compra do produto em questão, quando ainda estava no prazo previsto de entrega (fls. 14/15), não é suficiente para demonstrar o dano material do autor, que não pode ser presumido. Ademais, destaque-se que não havendo a entrega do produto no prazo estabelecido, é cabível a solicitação de estorno do valor da compra junto ao vendedor no Mercado Livre.

O pedido de indenização por dano moral, por sua vez, não merece ser acolhido. O fato de se tratar de responsabilidade civil objetiva não exime a requerente de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração e que não foi demonstrado nos presentes autos.

É sabido que a ocorrência de aborrecimentos é comum à vida em sociedade. Sendo assim, apenas as frustrações, transtornos e aborrecimentos que excedem os dissabores cotidianos e que causam perturbação no estado psíquico da vítima devem importar o reconhecimento de dano moral.

E, no caso, o extravio da encomenda comprada pela parte requerente não importa o reconhecimento do dano moral. Isso, porque, da análise dos autos, nota-se que tal fato deve ser entendido como um mero descumprimento do contrato de transporte, não tendo o condão de causar transtornos para a parte autora que transbordem a fronteira dos meros dissabores cotidianos.

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais neste grau de jurisdição. Fixo os honorários do Defensor Dativo MARCO ANTONIO AQUINO FERREIRA, OAB/GO N. 20.028 em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, frisando-se que o pagamento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado (cf. art. 2º, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma do art. 8º da Lei 10.259/01.”

5. A sentença deve ser reformada.

6. Depreende-se da inicial que o recorrente sustenta que realizou, em meados de fevereiro de 2018, uma compra no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais). Conforme a fatura do cartão de crédito anexada à fl. 14, a compra foi parcelada em 05 (cinco) vezes, já sendo inclusa na conta do mês de fevereiro/2018. Também foi anexado à fl. 14 o comprovante de pagamento da fatura bancária.

6. No caso de extravio de correspondência sem conteúdo declarado, este colegiado tem trilhado o entendimento de que a indenização por danos materiais deve limitar-se às despesas de postagem.

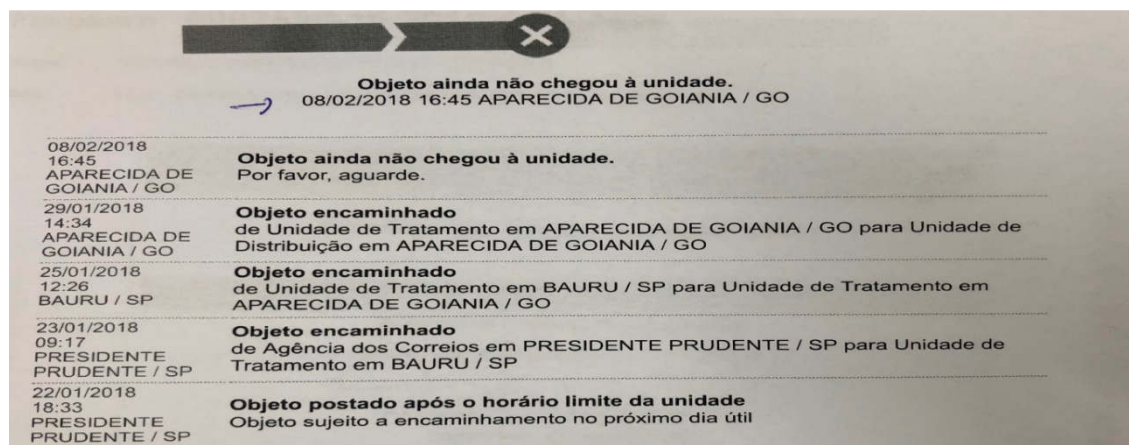
7. Contudo, em casos como o presente, em que efetivamente demonstrado o conteúdo do objeto postado e extraviado, ainda que não declarado quando da contratação do serviço postal, deve ser reconhecido o direito à indenização dos danos materiais experimentados. A TNU vem se posicionamento no sentido de que o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de modo a admitir-se a indenização quando comprovado o conteúdo por outros meios de prova. Vejamos:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada. 2. Sentença de parcial procedência do pedido (fl. 94/98). Existência de condenação a título de danos morais. 3. Desprovimento do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 99/120) perante a Turma Recursal do Distrito Federal (fl. 132/138). 4. Consoante decisão fundamentada de fls. 158/160, os embargos opostos pela parte ré (fls. 147/156) foram conhecidos e não providos. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 163/243). 6. Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido a título de danos morais. 7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 730.855/RJ, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça, PEDILEF nº 2006.30.00.700110-0/AC. 8. Admissão do incidente com fundamento no art. 13, do Regimento Interno da Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº 22/2008, pela Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal (fl 301). 9. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM

DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010). 10. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.(200834007004687, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012.)

8. No caso, restou devidamente demonstrado o conteúdo do objeto postado e extraviado. O objeto foi postado aos 22/01/2018 e em 08/02/2018 constou a informação de que o objeto não chegou à unidade de Aparecida de Goiânia – GO.



Objeto ainda não chegou à unidade.	
08/02/2018 16:45 APARECIDA DE GOIANIA / GO	Objeto ainda não chegou à unidade. Por favor, aguarde.
29/01/2018 14:34 APARECIDA DE GOIANIA / GO	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO para Unidade de Distribuição em APARECIDA DE GOIANIA / GO
25/01/2018 12:26 BAURU / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BAURU / SP para Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO
23/01/2018 09:17 PRESIDENTE PRUDENTE / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em PRESIDENTE PRUDENTE / SP para Unidade de Tratamento em BAURU / SP
22/01/2018 18:33 PRESIDENTE PRUDENTE / SP	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

9. Devido, portanto, o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo autor, devendo ser fixada a indenização por danos materiais no valor da compra efetuada, ou seja, R\$ 219,00.

10. O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, em razão do extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e tampouco a contratação de seguro, porquanto, no caso, a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados.

11. Após reiterados julgamentos nesse sentido, a TNU fixou entendimento em representativo de controvérsia (PEDILEF 0521857-27.2016.4.05.8013/AL, julgado em 12/09/2018), de que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral *in re ipsa* caso não demonstrada quaisquer excludentes de responsabilidade.

12. Importa registrar que a jurisprudência do e. STJ também segue essa mesma orientação, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao

art.535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015).

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 655441 / MA Relator Ministro RAUL ARAÚJO Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015

Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.

2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.

3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)

13. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

14. Assim, levando em conta tais critérios, a indenização deve ser fixada em R\$1.000,00 (mil reais), valor este que se apresenta em sintonia com a realidade econômica da parte autora e plenamente suportável pelo demandado.

15. A ECT, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, integra o conceito de Fazenda Pública, de modo que os pagamentos por ela devidos devem se sujeitar ao regime de precatórios. Dessa forma, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública.

16. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

17. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) a título de danos materiais, e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária a partir da data do acórdão, pelo IPCA-E, e juros de mora a partir da citação, com observância dos parâmetros art. 1º-F da Lei 9.494/97, de acordo com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

18. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000728-13.2018.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ILZA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00050829 - TALES RUSLAN ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GO00050719 - JULIE ANNE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : GO00042453 - GLEISON RIBEIRO DE MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REMOTO NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA LEGAL NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, afastando suposto tempo de atividade exercida na condição de segurado especial.

2. A parte autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, assevera ter direito a se aposentar por idade na modalidade híbrida, mediante a soma do tempo de atividade urbana e rural, pois apresentou prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e o INSS não suscitou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, além de ser dispensada comprovação de período rural imediatamente anterior ao período urbano, sem perda da qualidade de segurado, e tampouco continuidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que, embora sucinta, apresenta argumentos suficientes para justificar a solução adotada no presente caso.

6. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

7. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU-JEFs uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das

formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016.

8. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário.

9. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide ao caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

10. Ante a expressão vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema 1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicado em 04/09/2019), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: *“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

11. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados.

12. Fixado esse entendimento, verifica-se que não assiste razão à parte autora.

13. No caso, o tempo rural alegado não restou demonstrado, tendo em vista que o início de prova material juntado aos autos restringe-se à certidão de nascimento própria contendo a profissão de seu genitor como lavrador, e sequer foi corroborada pela prova colhida na audiência de instrução e julgamento. Conforme consignado na sentença, a prova testemunhal mostrou-se vaga não podendo ser utilizada para a concessão do benefício.

14. Assim, o conjunto probatório não permite concluir pela efetiva prestação do trabalho rural em regime de economia familiar durante o período alegado, sendo certo que o período urbano contido no CNIS é insuficiente para suprir a carência necessária à concessão do benefício (fl. 40).

15. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso,

porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

16. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

17. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002975-64.2018.4.01.3503

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO
RECDO	: GABRIELA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00037577 - DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRAZO DE 120 DIAS PARA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO 467/2005- CODEFAT. LEGALIDADE. TEMA 62 DA TNU. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A PARTE AUTORA PASSOU A DISPOR DA CTPS DEVIDAMENTE ANOTADA. REQUERIMENTO FORMULADO DENTRO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela União** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a à União (MTE) que acolha o pedido de habilitação de seguro desemprego formulado pela autora (3731355756), não obstante eventual transcurso do prazo previsto na Resolução n. 467, de 21/12/2005- CODEFAT. O julgador de origem ponderou que a postulação deu-se em período razoável, destacando que a CTPS da parte autora somente foi assinada pelo empregador em maio/2018, em que pese a determinação anterior do Juízo Trabalhista.

2. A recorrente alega que não deve ser admitida a postulação de seguro-desemprego formulada quando ultrapassados 120 dias da data da dispensa pelo empregador. Destaca a existência de precedentes da TNU nesse sentido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. A TNU em representativo de controvérsia, Tema 62 (acórdão publicado em 27/07/2012), firmou o entendimento de que é legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT, que fixa o prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego. E a jurisprudência da TNU continua a trilhar esse mesmo entendimento, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - SEGURO DESEMPREGO - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 467/05 CODEFAT- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076302-85.2014.4.04.7100, RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO- publicação em 25/09/2017.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 120 DIAS PARA FIXAÇÃO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. REQUERIMENTO. RESOLUÇÃO CODEFAT N.º 467/2005. QUEBRA

DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5062538-66.2013.4.04.7100, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO- publicação em 30/10/2018.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO. LEGALIDADE. A questão posta em discussão não é nova e esta TNU já firmou seu posicionamento, inclusive em sede de representativo de controvérsia (Tema 62), no sentido de que não há qualquer ilegalidade na fixação, pela Resolução 467/05, de prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005300-98.2014.4.04.7215, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO-publicação em 02/04/2018.)

5. Fixado esse entendimento, verifica-se que o caso em análise possui particularidades que não devem ser desconsideradas.

6. A parte autora ingressou com reclamatória trabalhista em desfavor da empresa Auto Posto Boa Viagem Ltda, tendo sido homologado acordo com reconhecimento do vínculo empregatício no período de 24/01/2016 a 09/06/2017. Ficou consignado na sentença trabalhista que a CTPS devidamente preenchida deveria ser entregue à parte autora até 09/03/2018. A certidão de fl. 23, datada de 22/05/2018 atesta, contudo, que a CTPS foi devolvida com anotação somente nessa data.

7. Dessa forma, conclui-se que apenas partir de 22/05/2018 a parte autora passou a dispor dos documentos necessários para formular o pedido de seguro-desemprego. Essa data deve ser tomada como termo inicial do prazo de 120 dias. Conforme documento de fl. 38, o requerimento do benefício foi formulado em 31/08/2018, dentro do prazo de 120 dias.

8. Em decorrência, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito ao benefício de seguro-desemprego.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/12/2020

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000347-90.2018.4.01.3507

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	LISIAS ARANTES
ADVOGADO	:	GO00031955 - LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	GO00046524 - NATHALIA GEOVANA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	GO00050000 - SEBASTIAO BARBOSA GOMES NETO
ADVOGADO	:	GO00027215 - ELAYNE GOUVEIA DE ASSIS
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECDO	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NOTÓRIO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SETENÇA EXTINTIVA ANULADA. CAUSA MADURA. DIREITO À REPETIÇÃO DO ÍNDÉBITO RECONHECIDA. VALOR EFETIVO DA RESTITUIÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pela parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito fundada na ausência de prévio requerimento administrativo de repetição de indébito.
2. Assevera a parte autora, em síntese, a desnecessidade de formular requerimento administrativo para fins de reconhecimento de repetição de indébito tributário. Requer a restituição dos tributos recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. No presente caso a parte autora postula a restituição das contribuições previdenciárias pagas acima do teto previdenciário.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo conhecimento.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240 (acórdão publicado no DJE 10/11/2014), que teve repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que há necessidade de requerimento administrativo prévio ao ingresso do segurado em juízo para obtenção de benefício previdenciário, sem que se exija, contudo, o exaurimento das vias administrativas. Embora o STF tenha apreciado a necessidade de prévio requerimento administrativo no âmbito previdenciário, o entendimento vem sendo aplicado, por analogia, às pretensões de natureza tributária.
6. Ocorre, contudo, que a situação se amolda àquelas em que se dispensa a exigência de prévio requerimento administrativo em razão de ser o entendimento da Administração notória e reiteradamente contrário à postulação.

7. Fixada essa diretriz, verifica-se que o réu apresentou contestação nos autos e a parte autora anexou documentos que autorizam o exame do mérito da questão, razão pela qual a extinção do feito não se justifica no caso.

8. A sentença, portanto, deve ser anulada. Considerando que a instrução processual foi devidamente concluída, a causa se encontra madura para julgamento, autorizando a aplicação do art. 1.013, §3º, do NCPC. (*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I – reformar sentença fundada no art. 485).*

9. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

10. A Lei 8.212/1991 prevê o salário de contribuição (art. 28, I a IV), sobre o qual incidirá a alíquota devida (art. 20) que incidirá sobre o total das remunerações recebidas pelo segurado, considerado valor mínimo (art. 28, § 3º) e também limitada ao teto do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

11. Comprovado o pagamento acima do teto previsto, devida a restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal.

12. Por conseguinte, o art. 89 da referida lei assim disciplina acerca da restituição de contribuições previdenciárias:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13. No caso dos autos, trata-se de contribuição previdenciária recolhida acima do teto do salário de contribuição, em razão de a parte autora, na condição de médico, receber remuneração de diversas fontes pagadoras, alegação comprovada considerando a presunção de veracidade do CNIS juntado aos autos.

14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

15. Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA RECORRIDA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a restituir à parte autora os valores recolhidos em quantia superior ao salário-de-contribuição estabelecido como teto máximo previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela SELIC a partir de quando se verificou o excesso

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/12/2020.

Juíza **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora